

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 006 DE 30 DE JULHO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a proceder compensação doICMS para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o pagamento dos imóveis constantes do Anexo Único desta Lei, a serem adquiridos da Companhia Nacional de Abastecimento-CNA pela compensação mensal dos débitos do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS, constituídos pelas operações e/ou prestações realizadas pela alienante em suas unidades mercantis situadas neste Estado pelo prazo necessário à sua liquidação.

- § 1º Os imóveis de que trata o caput deste artigo não poderão ser repassados à terceiros sem sua total quitação.
- § 2º Do saldo devedor do ICMS compensado em cada mês caberá ao Tesouro Estadual repassar a cota parte devida aos municípios no termo da Constituição Federal e legislação com plementar.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos complementares necessários à formalização da operação ora autorizada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua $p\underline{u}$ blicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 1991: 102º Ano República e 1º Ano da Instalação do Estado.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado

đa

- ANEXO - ÚNICO

IMÓVEL	ĻOCALI ZAÇÃO	ÁREA (m²)	VALOR Cr\$ (1.000,00)
ARMAZÉNS E BENFEITORIAS	BR - 174 km 01 - Setor Industrial Boa Vista -Roraima	24.000,00	194.510,36
ARMAZÉM	BR - 174 km 500 Novo Paraiso Caracarai	1.425,00	3.105,00
ARMAZÉM	Av. Dr. Zany - Quadra 4, nº 06 Caracaraí	1.476,00	12.834,00
ARMAZÉM E BENFEITORIAS	BR - 174 km 40 - Colônia Agrícola do Taiano - São Francisco do Murupu e Veado	80.000,00	58.068,99